

**PROCESSO Nº: 0801496-88.2017.4.05.8300 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO DE PERNAMBUCO - OAB/PE**

**ADVOGADO:** Isabela Lins De Carvalho

**RÉU:** MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI e outros

**ADVOGADO:** Murilo Falcao De Melo Ferreira Cavalcanti e outros

**21ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

### SENTENÇA

Cuida a hipótese de ação civil pública promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE PERNAMBUCO** inicialmente em face de **APOLO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME**.

Narra, em síntese, que: a) a parte ré divulga a informação de que presta assistência jurídica aos usuários de planos de saúde, atividade exclusiva dos inscritos nos quadros de advogados da seccional; b) firmou termo de ajustamento de conduta, comprometendo-se a se abster de anunciar serviços privativos de advogado e de proceder à captação ilícita de clientela, mas descumpriu o acordo; c) em diversas matérias jornalísticas, bem como nas redes sociais, insiste em se apresentar como fornecedora de serviços de assessoria e consultoria jurídicas; d) tal prática viola os arts. 1º, II; 3º e 16 da Lei n. 8.906/94 e induz o consumidor a erro, em descumprimento também ao art. 37 do Código de Defesa do Consumidor.

Requer a concessão de tutela liminar, destinada à "*suspensão das atividades da empresa e, sucessivamente, a obrigação de não fazer consubstanciada na proibição do exercício de todo e qualquer ato que importe relação com as atividades privativas de advogado*", bem como para que "*seja determinado à demandada que recolha todo material publicitário ilegal constante em outdoors, e outros meios, tais como rádios, placas, pinturas em fachadas, panfletos, vídeos no youtube, informações em redes sociais, cadastros em sites de busca, informações em sites da internet, propagandas em televisão ou anúncios em programas de televisão, e quaisquer outros meios que estejam sendo veiculados*".

Ao final, requer o encerramento das atividades praticadas pela ré, mediante cancelamento do registro da empresa, conforme o art. 670 do Decreto-lei nº 1.608/39, bem como o pagamento de indenização pelo dano coletivo causado à classe da advocacia, no valor de R\$ 30.000,00, assim como pelo dano difuso causados aos consumidores, em idêntico valor.

Determinado à Secretaria desta Vara o acesso ao sítio da parte ré na rede mundial de computadores, a fim de se registrar nos autos o seu conteúdo.

A parte autora apresentou novos documentos, inclusive mídia digital arquivada como anexo físico.

Deferida parcialmente a medida liminar, para suspender de imediato qualquer atividade da ré que importe prestação de serviços de assessoria ou consultoria jurídica; bem como para determinar a remoção, no prazo de cinco dias, de todo e qualquer material publicitário irregular.

Citada a parte ré em 10 de fevereiro de 2017.

Na mesma data, compareceu espontaneamente aos autos o Instituto Apolo em Defesa da Vida e da Saúde, para esclarecer que: a) o seu representante legal, Diogo José dos Santos Silva, "*no afã inicial de suas atividades profissionais*", criou a Apolo Assessoria e Consultoria Empresarial

Ltda. - ME; b) após notificação da parte autora, reconheceu as irregularidades e procedeu à adequação do formato jurídico da entidade, criando uma associação privada sem fins lucrativos, em defesa do interesse de todos os usuários de planos de saúde, o Instituto Apolo em Defesa da Vida e da Saúde; c) este formato se encontra respaldado pelo art. 5º, XVII, XVIII e XXI da Constituição da República e pelos arts. 53 e seguintes do Código Civil, reproduzindo o de outras entidades em atuação no Estado (como a Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde - ADUSEPS e a Associação de Defesa da Cidadania e do Consumidor - ADECON); d) foram interrompidos os serviços prestados pela empresa Apolo Assessoria de Consultoria Empresarial, *"que passaram a ser regularmente vinculados à recém-criada associação"*; e) não houve descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta; f) *"as atividades prestadas pelo Instituto se voltam exclusivamente para seus associados"*; g) as divulgações promovidas em redes sociais e as poucas entrevistas televisivas não violaram as disposições éticas da advocacia. Na ocasião, requereu a revogação da medida liminar, diante dos danos à imagem da associação.

Novos documentos foram acostados aos autos pelo Instituto Apolo em Defesa da Vida e da Saúde.

Ouvida a parte autora, afirmou que houve *"manobra fraudulenta"* da parte ré ao tentar *"conferir nova roupagem jurídica à mesma pessoa"*, inclusive sob o mesmo nome de fantasia, com o mesmo endereço e telefone e o mesmo padrão de publicidade irregular e captação ilegal de clientela. Requereu: a) a continuidade do feito em face do réu originário, com a decretação de sua revelia; b) a inclusão do Instituto Apolo em Defesa da Vida e da Saúde no polo passivo da demanda, com a declaração de nulidade de sua criação e sua condenação como litigante de má-fé; c) a condenação dos diretores a se absterem da *"criação de qualquer pessoa jurídica que ofereça serviços exclusivos de advogados"*; d) o envio de ofício ao Ministério Público, *"para que averigue a existência da contravenção penal prevista no art. 47 do Decreto-Lei nº 3668/41"*.

Na oportunidade, a parte autora também acostou aos autos novos documentos.

Determinada a exclusão da ré Apolo Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. - ME e a inclusão da ré Instituto Apolo em Defesa da Vida e da Saúde, em face da qual foi deferida parcialmente a medida liminar, nos mesmos termos da decisão anterior deste Juízo.

O Instituto Apolo em Defesa da Vida e da Saúde apresentou defesa, na qual alega: a) a dissolução da entidade, conforme demonstram a ata de assembleia de dissolução e o registro no cartório competente, importa perda parcial do objeto; b) os únicos fatos narrados na exordial, relativos a danos difusos e coletivos, dizem respeito à sociedade empresária Apolo Assessoria; c) funcionou por quatro meses e apenas divulgou informações relevantes a usuários de plano de saúde; d) não houve, nas divulgações realizadas pelo instituto, a oferta de serviços aos consumidores; e) não houve propaganda enganosa, capaz de gerar *"influência decisiva"* na aquisição de produto ou serviço; f) o sítio do instituto na rede mundial de computadores apenas informava o objeto da associação e os telefones para contato; g) seus serviços jurídicos sempre foram exercidos por advogados, legalmente habilitados para tanto; h) não há provas de prejuízo a qualquer consumidor; i) o formato associativo se encontra respaldado pelo art. 5º, XVII, XVIII e XXI da Constituição da República e pelos arts. 53 e seguintes do Código Civil, reproduzindo o de outras entidades em atuação no país; j) a cobrança sobre o êxito das ações judiciais *"não importa na descaracterização da natureza jurídica da entidade, pois sem esta remuneração não existe a possibilidade de manutenção da estrutura da associação"*; k) a OAB/PE nunca demandou em face de associações que operam de forma similar no Estado, inclusive atuando em conjunto com elas; l) tal fato produz uma *"evidente aparência de*

*legalidade nas atividades desempenhadas pela demandada".*

Determinada à parte ré a apresentação do protocolo do registro final da baixa, juntou aos autos os documentos requisitados.

Em réplica, a parte autora assevera que: a) os documentos não comprovam "*a extinção em definitivo das atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica demandada*"; b) a ré atua em "*verdadeira fraude à lei, vez que, embora tenha adotado a modalidade associação sem fins lucrativos, vem desempenhando, desde a forma da constituição jurídica anterior, atividades de sociedade de advogados*". Ao final, requer a inclusão de Diogo José dos Santos Silva, Murilo Falcão de Melo Ferreira Cavalcanti e Rudolf de Lima Gulde no polo passivo da demanda, a título de "*substituição processual, por habilitação*", ou, subsidiariamente, mediante incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Pugna, ainda, pela condenação dos réus por litigância de má-fé.

Devidamente intimados, os mencionados sócios alegaram em sua defesa: a) a ausência de provas dos requisitos para a incidência do art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, pois não houve qualquer dano aos consumidores, não existindo prejuízo a ser ressarcido; b) ademais, não há qualquer indicativo de que a personalidade jurídica do Instituto seria empecilho ao seu ressarcimento; c) as hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil devem ser interpretadas de modo restritivo; d) o desvio de finalidade demandaria conduta dolosa dos dirigentes, o que não se verifica no caso concreto; e) as atividades desempenhadas pela associação sempre se coadunaram com as diretrizes expostas em seu estatuto; f) não houve publicidade enganosa, para os fins do art. 37 do Código de Defesa do Consumidor; g) o modelo utilizado pela associação reproduz o de outras entidades, que permanecem em atividade, o que corrobora a boa-fé dos dirigentes. Informaram, por fim, que não há provas a produzir.

Este Juízo determinou a exclusão do Instituto Apolo em Defesa da Vida e da Saúde, vez que extinto, e deferiu o pedido de desconconsideração da sua personalidade jurídica, mantendo no polo passivo os dirigentes Diogo José dos Santos Silva, Murilo Falcão de Melo Ferreira Cavalcanti e Rudolf de Lima Gulde.

Intimadas as partes a especificarem se há provas a produzir, a parte autora nada requereu, enquanto os réus solicitaram a oitiva de testemunha.

Designada audiência de instrução, onde foi colhida a prova testemunhal.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da reparação de danos morais coletivos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente reputo prejudicado o pedido de encerramento das atividades praticadas pelas pessoas jurídicas que figuraram no polo passivo, vez que comprovada nos autos a sua extinção.

Registro, ainda, que os réus não praticaram, até o momento, qualquer ato que permita enquadrá-los como litigantes de má-fé, sendo certo que a ilicitude ora debatida se enquadra nas raias do direito material, não das normas processuais civis.

Adentrando no mérito, resta claro nos documentos apresentados pelas partes que, no seu sítio na rede mundial de computadores, as pessoas jurídicas que figuraram no polo passivo anunciavam, de fato, serviços advocatícios. Transcrevo as passagens pertinentes:

*"O Instituto busca, ao mesmo tempo, oferecer medidas paliativas à proteção daqueles que estão atualmente submetidos aos desgastes biológicos e mentais oriundos das negativas ou práticas ilegais protagonizadas pelas operadoras de planos de saúde, disponibilizando assistência jurídica aos usuários para a propositura de medidas administrativas e judiciais."*

*"Almejando, igualmente, fornecer uma assistência jurídica para perseguir as medidas legais necessárias à proteção da vida e da saúde dos usuários (...)"*

*"Buscando promover a difusão de conhecimentos jurídicos à classe médica, o Instituto Apolo disponibiliza para todos os médicos interessados o Canal Médico, ferramenta eletrônica voltada à resolução de dúvidas e questionamentos referentes à relação jurídica de usuários e operadoras de planos de saúde, ou mesmo entre as operadoras e os próprios prestadores de serviços".*

### **"ASSESSORIA JURÍDICA E ADMINISTRATIVA PERMANENTE**

*Através desta central de instrução e difusão de conhecimentos, o médico, utilizando-se do computador, tablete ou celular, poderá enviar suas dúvidas ou questionamentos para o e-mail (...) recebendo, em até 24 (vinte e quatro) horas, um parecer jurídico e administrativo completo quanto ao tema apresentado, expondo as ilegalidades eventualmente verificadas e, sobretudo, quais os mecanismos que podem ser utilizados para afastar a conduta ilícita praticada pelas operadoras de planos de saúde." (negritei)*

Apenas os advogados e, *a fortiori*, as sociedades de advogados, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, podem exercer atividades dessa natureza (art. 1º, II, Lei n. 8.906/94) e, mesmo tais profissionais, devem se abster de publicidade irregular (art. 34, IV, da mencionada lei). Neste sentido, registro os precedentes a seguir:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. ESTATUTO DA ADVOCACIA. CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. SÍTIOS ELETRÔNICOS QUE VEICULAM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VEDAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O cerne da controvérsia cinge-se à suposta violação ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil por empresa que oferece serviços tidos como jurídicos através de sítio na rede mundial de computadores. A questão apresentada a esta Corte implica no reconhecimento ou não de prática de "captação de clientela" de serviços prestados pela parte ré. 2. Os serviços remunerados oferecidos pela empresa apelada revelam prática de típicos serviços advocatícios, pois contam com revisão de peças processuais por advogados e consultoria jurídica por correspondência eletrônica, sendo, portanto, caso de observância do disposto no Estatuto da Advocacia e no Código de Ética da OAB. 3. Os serviços oferecidos pela empresa ré configuram irregular captação de clientela, ao disponibilizar na rede mundial de computadores publicidade que visa angariar pessoas interessadas em deduzir em juízo pretensões que reclamam necessária intervenção de advogado. Tal conduta revela-se absolutamente infratora não só dos dispositivos legais mencionados, mas atinge igualmente a moralidade e dignidade da profissão de advogado já que configura verdadeira mercantilização da advocacia, o que é vedado pelo Provimento nº 94/2004 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Não se pode entender que a coibição de condutas, como a que se revelam no presente caso, conotem obstáculo de acesso ao Judiciário, como afirmado na sentença monocrática. Ao revés, a acessibilidade à Justiça não pode prescindir de profissional devidamente habilitado para a postulação de direitos, ressalvada, evidentemente, as causas de menor complexidade e de baixo valor econômico, que prescindem da intermediação de advogado, como ocorre nas ações de competência dos Juizados Especiais. 5. Dessa forma, é forçoso concluir pela procedência do pedido autoral, condenando-se a ré a se

abster, definitivamente, de veicular qualquer ato de anúncio, publicidade ou de divulgação de oferta de serviços jurídicos consistentes na angariação ou captação de clientela, sob pena de multa, ora fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada ato que viera a ser praticado em descumprimento à presente condenação, devendo a ré, ainda, informar à parte autora os nomes de todos os advogados associados ao site para prestação dos serviços oferecidos através do endereço eletrônico "http://youlaw.com.br". 6. Apelação provida. (Apelação Cível n. 00011425020124025101, TRF2, rel. Des. Carmen Silvia Lima de Arruda, j. 10/03/2014).

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICIDADE E CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. ESTATUTO DA OAB. VEDAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RAZOABILIDADE DA DECISÃO. 1. A concessão de tutela antecipada deve ocorrer quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Caso em que é possível a concessão da medida requerida em antecipação, eis que, a continuidade das atividades desenvolvidas pela agravante, extrapolando os limites jurídicos da atuação dessa empresa com os seus clientes, com atos privativos da advocacia e irregular captação de clientela, configura verdadeira mercantilização da advocacia, em confronto ao previsto nos arts. 3º, 4º e 34 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). 3. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo n. 08046448320144050000, TRF5, rel. Des. Paulo Machado Cordeiro, Terceira Turma, j. 05/02/2015)

Defendeu-se que este formato - no caso da associação - se encontra respaldado pelo art. 5º, XVII, XVIII e XXI da Constituição da República e pelos arts. 53 e seguintes do Código Civil, reproduzindo o de outras entidades em atuação no Estado (como a Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde - ADUSEPS e a Associação de Defesa da Cidadania e do Consumidor - ADECON).

A análise do estatuto da associação, entretanto, demonstra indícios de que a forma associativa servia de fachada para encobrir o funcionamento de um verdadeiro escritório de advocacia, em descumprimento da legislação mencionada.

Entre os direitos dos associados, estava o de "*solicitar e receber assistência jurídica da associação através de seu departamento jurídico, inclusive com interposição de ações judiciais, sempre que sofrer ou estiver na iminência de sofrer qualquer lesão a direito, ou qualquer forma de coação, no tocante à sua saúde ou de seus dependentes, individualmente ou de forma coletiva ou por ACP*" (art. 5º, d, do Estatuto).

De modo a formar um perfeito sinalagma contratual e confirmar a hipótese de prestação remunerada de serviços advocatícios, constava entre os deveres dos associados: "*manter atualizado o pagamento da contribuição social, que, além das contribuições financeiras a título de mensalidade ou anuidade, terá a obrigatoriedade das contribuições de 20% sobre os ganhos ou êxito em decorrência das ações judiciais individuais e/ou coletivas ou administrativas, mesmo que já em trâmite nos tribunais de 1º/2º grau ou em instâncias superiores*" (art. 6º, b, do Estatuto, negritei).

A mesma obrigação de pagar honorários advocatícios (ainda que sob a rubrica de "contribuições) constava nos arts. 3º e 7º, parágrafo único, do Estatuto.

No art. 10º, chegava-se ao ponto de serem considerados "*doações de 20% dos ganhos ou êxito nas ações*" (destaquei), o que indicia, mais uma vez, o encobrimento de sua verdadeira natureza jurídica.

O art. 8º, §1º, do Estatuto, ao seu turno, mantinha a obrigação de pagar honorários advocatícios mesmo quando o associado se retirasse da entidade, o que deixa claro que esta obrigação decorria da prestação do serviço advocatício e não do vínculo associativo em si.

Por fim, embora o art. 2º, §1º, do Estatuto informasse que o "*IADV atuará judicial ou extrajudicialmente em defesa do consumidor, associação ou não*", a associação deixou claro em sua manifestação nestes autos que "*as atividades prestadas pelo Instituto se voltam exclusivamente para seus associados*".

Além da análise do Estatuto, vale registrar, consoante a ata da Assembleia Geral de Fundação, que a associação Instituto Apolo em Defesa da Vida e da Saúde foi criada por três advogados - Diogo José dos Santos Silva, Murilo Falcão de Melo Ferreira Cavalcanti e Rudolf de Lima Gulde -, sendo que estes dois últimos declararam possuir "*endereço profissional*" no mesmo local de funcionamento do Instituto, consoante procuração outorgada nestes autos.

Tudo converge para demonstrar que se trata de um escritório de advocacia disfarçado de associação, atuando em descompasso com a legislação de regência.

É certo que o art. 5º, XVII, XVIII e XXI, da Constituição da República garante a liberdade associativa, independentemente de autorização, vedada a interferência estatal no seu funcionamento. Entretanto, demanda que a entidade a ser criada possua "*fins lícitos*", o que não se verifica na hipótese, vez que o próprio art. 53 do Código Civil, invocado pela parte ré, veda a sua constituição para o desenvolvimento de atividades econômicas.

Por fim, embora os dirigentes tenham reiterado que o modelo adotado partiu da experiência de outras entidades, registro que tinham ciência da irregularidade na captação de clientela mediante pessoas jurídicas desde a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, à época da extinta empresa Apolo Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. - ME.

Conforme expôs o informante Helder Pessoa de Macedo, da Comissão contra o Exercício Ilegal da Profissão da OAB/PE, o réu Diogo José dos Santos Silva, ao firmar o Termo de Ajustamento de Conduta em nome do Instituto Apolo, consultou informalmente a entidade acerca da possibilidade de manter as atividades do instituto, desta vez mediante a forma associativa.

Em resposta, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, Pelópidas Neto, esclareceu que ainda haveria atividades advocatícias "*camufladas*", as quais poderiam provocar sanções por captação irregular da clientela, não recomendando tal prática.

Segundo o informante, na ocasião os réus foram aconselhados a formular uma consulta formal ao conselho da OAB/PE, de modo a evitar problemas no futuro. Entretanto, preferiram criar a associação sem prévia consulta, mesmo com a recomendação contrária do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina.

De qualquer modo, já decidiu o colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em acórdão transitado em julgado, que "*a ADECON atua exclusiva (ou preponderantemente) na prática de assessoria jurídica, como um 'escritório de advocacia especializado', nas palavras do Parquet (descaracterizada, assim, a condição de organização sem finalidade lucrativa), além de, nessa atuação, não atender à norma jurídica que impõe discricção no oferecimento de tal tipo de serviço (art. 28 do Código de Ética e Disciplina da OAB)*" (AC462641/SE, Des. Federal Francisco de Barros e Silva (conv.), Primeira Turma, j. 30/06/2011, DJE 07/07/2011, p. 388). Se os réus seguiam conscientemente o mesmo modelo, submetem-se às mesmas críticas.

Firmadas tais premissas, passo a avaliar a ocorrência dos danos narrados na petição inicial.

Consoante o Código de Defesa do Consumidor, define-se como publicidade enganosa "*qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços*" (art. 37, §1º). Nem toda propaganda irregular, portanto, caracteriza-se como enganosa.

O Instituto Apolo divulgava serviços de assistência jurídica aos usuários dos planos de saúde, para a propositura de medidas administrativas e judiciais, bem como para a resolução de dúvidas e questionamentos.

O conteúdo da publicidade, portanto, era compatível com a realidade dos serviços prestados, pois os consumidores eram atendidos por profissionais regularmente inscritos no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Pernambuco.

Dito de outro modo, no que tange aos dados essenciais da prestação do serviço, a publicidade não se mostrava capaz de induzir os consumidores a erro, ainda que partisse de um escritório de advocacia irregularmente constituído sob a forma associativa.

Em resumo: a) as pessoas jurídicas réis anunciavam irregularmente serviços de consultoria e assessoria jurídica, incorrendo em publicidade predatória e captação irregular de clientela; b) os seus dirigentes tinham ciência dessas irregularidades, respondendo nos termos do art. 50 do Código Civil; c) a conduta irregular não causou danos à esfera jurídica dos consumidores, mas atingiu o interesse coletivo, em sentido estrito, da classe dos advogados.

Por fim, reputo excessivo o montante pleiteado pela parte autora a título de indenização, em virtude do pequeno período de funcionamento das pessoas jurídicas (menos de cinco anos ao total) e, portanto, do pequeno número de consumidores captados mediante a prática irregular.

Quanto ao pedido restante, a condenação dos diretores a se absterem da "*criação de qualquer pessoa jurídica que ofereça serviços exclusivos de advogados*" se mostra assaz genérica e indeterminada, inclusive ao ponto de restringir a sua prerrogativa de constituírem sociedade de advogados, nos termos do art. 15 do Estatuto da Advocacia.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, condenando os réus Diogo José dos Santos Silva, Murilo Falcão de Melo Ferreira Cavalcanti e Rudolf de Lima Gulde ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de dano coletivo causado à classe da advocacia.

Os valores devidos serão corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais, segundo os critérios definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e direcionados ao fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85, Lei da Ação Civil Pública.

Os réus responderão solidariamente pela dívida, nos termos do art. 942 do Código Civil.

Considerando que o local de prestação de serviços apresenta custo de vida inferior ao dos grandes centros urbanos do país, que o grau de zelo do patrono se mostra dentro da normalidade, que a causa não apresenta grande complexidade e que o seu proveito econômico se mostra capaz de servir como base de cálculo adequada para as verbas sucumbenciais, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §2º, CPC).

Para os fins do art. 87, §1º, do CPC, os honorários serão divididos *per capita* entre os litisconsortes.

Deixo de condenar a parte autora em honorários sucumbenciais, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85, Lei da Ação Civil Pública.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, em face do pequeno montante em que restou sucumbente a parte autora (art. 496, §3º, CPC).

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Recife, 02 de agosto de 2017.



Processo: **0801496-88.2017.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

**FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA  
NETO - Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 02/08/2017 16:08:36

**Identificador:** 4058300.3709997



1708021608365690000003719604

**Para conferência da autenticidade do  
documento:**

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>